SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116788 - MT (2026/0311695-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO BORGES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. *Fato relevante*. A impetração constitui reiteração dos pedidos veiculados no HC n. 1.102.317/MT, igualmente indeferido liminarmente, com trânsito em julgado certificado em 16 de junho de 2026.
3. *As decisões anteriores*. Condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal, com continuidade delitiva (art. 71 do CP) e causa de aumento do art. 226, II, do CP, mantida em apelação. No habeas corpus, pretendia-se absolvição por ausência de provas (art. 386 do CPP) e redimensionamento da pena-base ao mínimo legal por inidoneidade na valoração das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). No agravo regimental, o Agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito sem impugnar os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se a reiteração, em nova impetração, de pedidos já apreciados e indeferidos com trânsito em julgado impede o processamento do recurso.

Documento eletrônico VDA59731506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: de00cc77-9473-43df-81c8-0e7af4eabdfd

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula 182 do STJ, que torna inviável o agravo regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
6. A mera reprodução das razões de mérito anteriormente deduzidas no habeas corpus, sem enfrentamento dos motivos da decisão monocrática, não supre a exigência de impugnação específica.
7. A reiteração dos pedidos já indeferidos em habeas corpus anterior com trânsito em julgado afasta o conhecimento do recurso, por inexistência de controvérsia nova a ser apreciada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: de00cc77-9473-43df-81c8-0e7af4eabdfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116788 - MT (2026/0311695-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO BORGES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ INDEFERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. A impetração constitui reiteração dos pedidos veiculados no HC n. 1.102.317/MT, igualmente indeferido liminarmente, com trânsito em julgado certificado em 16 de junho de 2026.

3. *As decisões anteriores*. Condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal, com continuidade delitiva (art. 71 do CP) e causa de aumento do art. 226, II, do CP, mantida em apelação. No habeas corpus, pretendia-se absolvição por ausência de provas (art. 386 do CPP) e redimensionamento da pena-base ao mínimo legal por inidoneidade na valoração das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). No agravo regimental, o Agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito sem impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59186192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: f1fe2c7e-900c-40c3-9c63-3f94c70f7a96

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se a reiteração, em nova impetração, de pedidos já apreciados e indeferidos com trânsito em julgado impede o processamento do recurso.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se a Súmula 182 do STJ, que torna inviável o agravo regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. A mera reprodução das razões de mérito anteriormente deduzidas no habeas corpus, sem enfrentamento dos motivos da decisão monocrática, não supre a exigência de impugnação específica.

7. A reiteração dos pedidos já indeferidos em habeas corpus anterior com trânsito em julgado afasta o conhecimento do recurso, por inexistência de controvérsia nova a ser apreciada.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 739-759) interposto por SEBASTIÃO BORGES DE ARAÚJO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 734-735).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Brasnorte à pena de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, com o reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal (fls. 320-362).

A defesa interpôs apelação criminal, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento (fls. 15-28).

Documento eletrônico VDA59186192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: f1fe2c7e-900c-40c3-9c63-3f94c70f7a96

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: i) reconhecer a ausência de provas quanto à autoria, com a absolvição nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal; e ii) afastar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, por inidoneidade na valoração das circunstâncias do crime e por indevida negativação simultânea da conduta social e da personalidade, com o redimensionamento da pena para o mínimo legal (fls. 3-6 e 11-13).

No agravo regimental (fls. 739-760), a defesa alega que a decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* e requer sua reconsideração ou a submissão do recurso ao órgão colegiado. Sustenta que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, teve a apelação criminal desprovida e que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea. Afirma que houve valoração negativa simultânea da conduta social e da personalidade com base nos mesmos fundamentos, além da utilização de condenações pretéritas para desaboná-las, o que configuraria *bis in idem* e violação ao artigo 59 do Código Penal. Aponta, ainda, dupla valoração de circunstâncias na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena e requer a fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, a aplicação da fração de um oitavo por circunstância judicial desfavorável, com a consequente redução da reprimenda (fls. 739-760).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 734-735), o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente. O objeto da impetração constitui reiteração dos pedidos veiculados no HC n. 1.102.317/MT, também indeferido liminarmente, com trânsito em julgado certificado em 16 de junho de 2026.

Os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação no agravo regimental (fls. 739-759). A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no *habeas corpus*, voltadas à rediscussão da controvérsia já submetida à apreciação desta Corte, sem infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada.

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos que embasaram a decisão recorrida. Mostra-se

Documento eletrônico VDA59186192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: f1fe2c7e-900c-40c3-9c63-3f94c70f7a96

insuficiente a mera reprodução das razões de mérito anteriormente deduzidas, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a parte agravante apenas reiterou os argumentos apresentados na impetração.

Com essas considerações, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: f1fe2c7e-900c-40c3-9c63-3f94c70f7a96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.788 / MT

Número Registro: 2026/0311695-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000228620118110100 228620118110100

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: SEBASTIAO BORGES DE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: EDSON DE SOUZA LIMA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SEBASTIAO BORGES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59689445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:53
Código de Controle do Documento: 3e4befb9-8a03-4f90-a830-4f2bf7304561

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:53
Código de Controle do Documento: 3e4befb9-8a03-4f90-a830-4f2bf7304561